



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
CNPJ Nº 29.578.957/0001-00



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS COM RECURSO DO PDDE – PROGRAMA DINHEIRO NA ESCOLA.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Considerando que a licitação na modalidade Pregão Eletrônica realizada no dia 22 de julho de 2020 e que nela foi-declarada FRACASSADA haja vista que as propostas apresentadas não atenderam as exigências constantes no edital. Tornando assim o Certame fracassado conforme consta em atas de sessões.

Segundo o art. 49 da Lei 8.666/93 a “autoridade” competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”.

Assim tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público. Um ato discricionário da administração. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado não podendo ocorrer mera literalidade do gestor.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justin Filho (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética 9ª Edição São Paulo. 2002 p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação.

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de

pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que as atualizações sejam devidamente comprovadas.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.



Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justem Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo, 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, como ordenadora de despesas da secretaria pugno pela REVOGAÇÃO do processo de licitação Pregão Eletrônico nº 017/2020 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. De antemão aguardo manifestação do setor jurídico desta secretaria para concretização do ato.

Belterra 17 de agosto de 2020


Dimaima Nayara de Sousa Moura
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº239/2018